



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34248

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601579-29.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601579-29.2018.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

INTERESSADO: TANIO MARCAL DE MELLO BARRETO FILHO

INTERESSADO: IGOR NOGUEIRA PIMENTEL TURETTA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DAS CONTAS COM ASSINATURA DO PRESTADOR DE CONTAS E DO CONTADOR – FALHA MERAMENTE FORMAL – PRECEDENTES.

INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER OBRIGATORIAMENTE DESTINADO AO CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, ART. 21, §§ 4º E 5º) – DESCUMPRIMENTO DE RELEVANTE POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA – DESVIO REALIZADO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DO PRESIDENTE DO PARTIDO – IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A HIGIDEZ E IDONEIDADE DAS CONTAS – NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553, ART. 77, § 6º) – DESVALOR DA CONDUTA IMPONDO A FIXAÇÃO DA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 82, §§ 1º E 2º).



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Republicano da Ordem Social em Santa Catarina relativas às Eleições de 2018, determinando a aplicação da pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), correspondente a recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Santa Catarina protocolizou sua prestação de contas relativa às eleições de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 546405), foi certificado o decurso do prazo sem impugnação.

Após a análise da documentação apresentada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) deste Tribunal emitiu relatório preliminar apontando falhas que necessitavam regularização, motivando a baixa dos autos em diligência (ID 3227255).

Em razão disso, a agremiação prestou esclarecimentos, acompanhados de novos documentos (ID 3301105).

A seguir, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 3598305).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral também se manifestou no mesmo sentido (ID 3641255).

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. Sr. Presidente, examino o mérito das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) e acolhidas pelo Procurador Regional Eleitoral, para justificar as manifestações pela desaprovação das contas.

2. Falta de apresentação de extrato de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade

Não obstante inequívoca, a falha é de natureza meramente formal, sem gravidade para afetar a regularidade e idoneidade das contas, notadamente porque constam dos autos os dados pessoais dos responsáveis pelas informações declaradas à Justiça Eleitoral, inexistindo qualquer prejuízo para sua precisa identificação e, se for o caso, futura responsabilização.

Esse é o entendimento consignado em diversos julgados deste Tribunal (TRE-SC. Ac. n 33.704, de 09.08.2019, de minha relatoria; Ac. n. 31.009, de 27.07.2015, Relator Juiz João Batista Lazzari e Ac. n. 30.495, de 25.03.2015, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Goés).



Sendo assim, a impropriedade recomenda apenas a anotação de ressalva.

3. Aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica destaca, ainda, que “o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

De acordo com os valores informados na prestação de contas, a direção estadual do PROS arrecadou recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário que totalizaram a quantia de R\$ 13.000,00 (ID 287655), razão pela qual deveria destinar, no mínimo, o valor de R\$ 3.900,00 (30%) para o financiamento de campanha de candidaturas femininas.

Todavia, a documentação demonstra que o valor dessa receita financeira foi totalmente transferido para o candidato ao cargo de Deputado Estadual Tanio Marçal de Mello Filho, mediante doação de campanha (ID 287605).

Em sua manifestação, o órgão partidário aduz que a falha não decorre de má-fé, mas de “erro de interpretação e entendimento sobre o tema”, nestes termos:

De fato, houve equívoco por parte do prestador, pois foram utilizados recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 13.000,00, sem que houvesse a destinação de 30% desse montante (R\$ 3.900,00) para a cota de gênero, nesse caso, em benefício das candidaturas femininas.

Contudo, justifica-se que tal fato decorreu do errôneo entendimento no sentido de que os aludidos 30% se refeririam, tão somente, ao percentual que deveria ser aplicado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por equívoco, o partido entendia que esse percentual não abrangeria os recursos provenientes do Fundo Partidário, que foram utilizados na campanha, sobretudo porque, na sua equivocada concepção, os 5% do FP, objeto do inciso V e § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/97, já estariam sendo regularmente aplicados pela grei partidária durante o ano, sendo, por isso, desnecessária a aplicação de recursos dessa origem (Fundo Partidário) nas eleições.

Como visto, a malversação da verba pública eleitoral que deveria ser obrigatoriamente destinada para promover a participação política da mulher é incontroversa, sequer negada pelo órgão partidário.

Falha de semelhante natureza tem sido considerada grave por este Tribunal, a teor do que revelam as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA ELEITA – DEPUTADA ESTADUAL.

[...]

EMPREGO ILÍCITO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS (FEFC) DESTINADOS AO CUSTEIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 19, §§ 5º, 6º E 7º) – DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO – ALEGADA CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA DA PRESTANTE – RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.



É notória a especial preocupação – que se reflete no ordenamento jurídico eleitoral e na jurisprudência – a respeito das políticas afirmativas femininas, razão pela qual as práticas que lhe dizem respeito merecem detida e rigorosa fiscalização e ponderação pela Justiça Eleitoral.

[...]

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS” (TRE-SC, Ac. n. 33.451, de 05/12/2018, Juiz Jaime Pedro Bunn).

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – RECEBIMENTO DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) – DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – DESAPROVAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS AO TESOIRO NACIONAL.

De acordo com a legislação de regência, “*a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas*” (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 19, § 5º).

Comprovada a aplicação indevida de recursos públicos provenientes do FEFC, mostra-se impositiva a recomposição do Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017” (TRE-SC. Ac. n. 34.005, de 14/11/2019, de minha relatoria).

Inequivocamente, o procedimento adotado pela direção partidária implicou manifesto desvio da finalidade prevista em lei para o uso de referido recurso público, acabando por frustrar a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei n. 13.165/2015, a fim de impor aos partidos políticos a obrigação de aplicar o mínimo de 30% dos recursos públicos destinados à campanha na promoção de candidaturas femininas em eleições majoritárias e proporcionais.

É importante destacar que esse julgado constituiu importante ação afirmativa da Corte Constitucional no combate ao famigerado tratamento discriminatório das mulheres, expressando inequívoca concretização do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).

A respeito, a Ministra Rosa Weber bem ponderou que, “embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que ‘a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados’. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; ubi eadem ratio ibi idem jus, vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito” (TSE, CTA 0600252-18.2018.6.00.0000, de 22.05.2018).

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou essa orientação ao consignar que “as verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas



masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas, sempre que não houver comprovação de que tais transferências reverteram ganho à candidata” (TSE. AI n. 33986, DJE de 20/09/2019, Min. Luís Roberto Barroso).

A mera alegação de desconhecimento da destinação vinculada do recurso público é inadmissível.

Primeiro, porque a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais, por exigência legal, são acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, ao qual compete orientar o partido político a respeito das normas aplicáveis à movimentação financeira de campanha.

Segundo, porque a precisão e clareza do comando normativo exigindo a aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas não permitia margem para dúvidas ou interpretações e, nesse sentido, é preciso lembrar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando a sua ignorância (Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 3º).

Terceiro, porque este Tribunal coloca à disposição das agremiações substancial material de orientação a respeito das regras disciplinadoras do pleito, além de organizar diversos cursos destinados a levar ao conhecimento dos dirigentes partidários e candidatos as peculiaridades da legislação eleitoral.

Outra circunstância a revelar o significativo desvalor da conduta é o fato de ser o candidato beneficiado com a totalidade dos recursos públicos do Fundo Partidário o próprio presidente estadual da agremiação.

Vale dizer, o dirigente responsável por gerir a receita do partido político acabou desviando a mencionada verba pública em proveito próprio.

Diante dessas circunstâncias, exsurge inequívoca a gravidade da irregularidade em análise, justificando a desaprovação das contas.

4. Penalidade

Como decorrência da rejeição das contas, prevê a legislação como penalidade a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a ser aplicada, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE n. 23.553, art. 77, § 6º).

Na hipótese em exame, entendo juridicamente adequado fixar a penalidade acima do patamar mínimo, por considerar que a falha apurada, apesar de não ter repercussão financeira para provocar efetivo dano ao equilíbrio da disputa eleitoral, foi realizada para beneficiar o dirigente partidário que deveria zelar pela correta aplicação da verba pública repassada à agremiação.

Logo, considero adequado estabelecer a punição pelo período de 06 (seis) meses.

Outrossim, em decorrência da aplicação irregular dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, mostra-se impositiva a recomposição do Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da referida Resolução.

5. Ante o exposto, voto pela desaprovação da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativa às eleições de 2018, sem prejuízo de eventual investigação de fatos ou de indícios supervenientes que possam sugerir a abertura de procedimentos próprios e oportunos, aplicando a pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão.

Determino, ainda, a intimação do órgão partidário para que providencie a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R\$ 3.900,00, correspondente aos recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, no qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do



efetivo recolhimento. Fica advertida a agremiação de que a comprovação dessa devolução deverá ser realizada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 82, §§ 1º e 2º).

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRES n. 7.881/2013.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601579-29.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

REQUERENTE :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355
INTERESSADO :TANIO MARCAL DE MELLO BARRETO FILHO
INTERESSADO :IGOR NOGUEIRA PIMENTEL TURETTA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Republicano da Ordem Social em Santa Catarina relativas às Eleições de 2018, determinando a aplicação da pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), correspondente a recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34248.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 19/02/2020.

